



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
DESPACHOS.....	14
PORTARIAS	23
ADMINISTRATIVO.....	30
CONTROLE EXTERNO	39
EDITAIS.....	39
CAUTELARES.....	42

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 14079/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA LUZAMARIA COSTA DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2378/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11439/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14069/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1208/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11480/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13966/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2388/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14386/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 13954/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, SENHOR HERALDO BELEZA DA CÂMARA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 79/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12.491/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 06 DE ABRIL DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA MPC/AM N.º 02, DE 06 DE ABRIL DE 2026

REVOGA a Portaria MPC/AM nº 01/2026 e designa os Procuradores de Contas que representarão o Ministério Público de Contas nas sessões de julgamento das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de abril a setembro de 2026.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 112 e seguintes da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e art. 2º, §2º da Portaria MPC/AM nº 01, de 05 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o revezamento/rodízio dos Procuradores de Contas que atuarão nas Sessões da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a cada 6 meses;

CONSIDERANDO a competência do Procurador-Geral para designar os titulares e suplentes que officiarão junto às sessões das Câmaras do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Memorando nº 23/2026/5ª PROCONT/TP;

RESOLVE

Art. 1º. Revogar a Portaria MPC/AM nº 01, de 23 de março de 2026.

Art. 2º. Designar os Procuradores de contas que atuarão, como representantes do Ministério Público de Contas, nas Sessões das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período de 1º de abril de 2026 até 31 de setembro de 2026, na condição de titulares:

I - Procuradora de Contas, **Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares**, para atuar na **Primeira Câmara**;

II – Procuradora de Contas, **Dra. Evelyn Freire de Carvalho**, para atuar na **Segunda Câmara**;

Art. 3º. As Procuradoras de Contas indicadas no artigo anterior, em suas ausências ou impedimentos, serão substituídas quando necessário pelos suplentes, a seguir designados:

I - Procurador de Contas, **Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, para atuar na **Primeira Câmara**;

II – Procurador de Contas, **Dr. João Barroso de Souza**, para atuar na **Segunda Câmara**;



Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE FEVEREIRO DE 2026¹

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de fevereiro do ano de 2026, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas **1.126 (mil, cento e vinte e seis)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE JANEIRO		67	86	113	100	0	38	0	109	20	22	555
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	43	87	70	107	95	113	0	120	94	95	824
	RETORNO	28	26	34	37	34	49	0	52	25	16	301
	VISTAS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS		72	113	104	144	129	162	0	172	119	111	1126

¹ Republicação para correção de informações da 5ª PROCONT, conforme enviado através do SEI nº 005295/2026.





Diário Oficial Eletrônico

				PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL			
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS EM FEVEREIRO	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	17	15	11	6	11	15	0	11	10	5	111		
			PREVENÇÃO	2	4	6	3	5	15	0	4	4	2	45			
			COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	5			
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	33	43	45	34	30	0	35	52	47	323		
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	0	0	1	0	2	0	0	4	1	8		
			APENSOS	0	17	21	20	15	21	0	21	25	16	158			
			RETORNIOS (INCLUÍDOS APENSOS)	26	25	23	22	24	41	0	45	23	12	241			
			REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG; CONTRARRAÇÕES ETC.)	9	0	0	5	10	10	0	11	1	1	47			
			VISTAS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1			
			TOTAL	55	97	104	102	104	138	0	131	119	89	939			
			TRAMITADOS EM JANEIRO E RECEBIDOS EM FEVEREIRO*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	5	4	0	3	2	6	0	3	0	5	31
					PREVENÇÃO	0	0	0	1	0	1	0	4	0	0	0	6
					COMPENSAÇÃO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	
SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0			5	0	11	10	5	0	8	0	6	45			
	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0			0	0	2	0	0	0	0	0	1	3			
APENSOS	3	4			0	15	7	4	0	8	0	5	46				
RETORNIOS (INCLUÍDOS APENSOS)	3	3			0	8	6	7	0	15	0	3	45				
REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG; CONTRARRAÇÕES ETC.)	5	0			0	2	0	1	0	3	0	0	11				
VISTAS	0	0			0	0	0	0	0	0	0	0	0				
TOTAL	17	16			0	42	25	24	0	41	0	23	188				
AFASTAMENTOS EM FEVEREIRO (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)					-	-	CURSO: DE 23 A 27/02/2026	FÉRIAS: DE 2 A 5/02/2026	FÉRIAS: DE 26/01 A 13/02/2026; 19/02 A 13/03/2026	LICENÇA MÉDICA: DE 6 A 20/02/2026	-	FÉRIAS: DE 30/01 A 13/02/2026	-	FÉRIAS: 09 A 12/02/2026; 23 A 27/02/2026	-		
TRAMITADOS EM FEVEREIRO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS			BLOCO	0	6	4	3	2	0	0	2	0	5	23	
		PREVENÇÃO			0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	3	
		COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	4				
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	3	5	9	11	0	0	9	0	1	38			
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	5	1	0	4	0	0	0	0	0	10			
		APENSOS	0	5	4	5	10	0	0	10	0	0	37				
		RETORNIOS (INCLUÍDOS APENSOS)	0	7	2	55	15	0	0	10	0	4	93				
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG; CONTRARRAÇÕES ETC.)	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5				
		VISTAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				
		TOTAL	5	27	16	77	46	0	0	31	0	13	215				

* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.





II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE JANEIRO		67	86	113	100	0	38	0	109	20	22	555
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	43	87	70	107	95	113	0	120	94	95	824
	RETORNO	28	26	34	37	34	49	0	52	25	16	301
	VISTAS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS		139	199	217	244	129	200	0	281	139	133	1681
PARECERES		50	79	58	82	74	77	0	79	71	78	648
DESPACHOS		21	0	1	5	4	8	0	1	4	4	48
DILIGÊNCIAS		0	0	22	0	0	7	0	10	0	0	39
CONTRARRAZÕES		0	1	0	0	0	1	0	7	0	0	9
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES		3	0	1	2	13	1	0	1	0	1	22
SEM MANIFESTAÇÕES		8	24	32	42	38	48	0	67	35	21	315
TOTAL SAÍDAS		82	104	114	131	129	142	0	165	110	104	1081
PROCESSOS PENDENTES		57	95	103	113	0	58	0	116	29	29	600

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	TAG	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	2	0	0	44	5	0	0	0	51
1ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	2
2ª PROCURADORIA	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	2
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
8ª PROCURADORIA	0	0	2	1	0	0	0	0	1	0	0	4
9ª PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	1	2	3	4	0	0	45	6	1	0	0	62





COORDENADORIAS									
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	OUTROS	TOTAL
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	1	0	0	0	0	0	0	1
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	1	2	1	3	0	0	0	0	7
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	1	3	0	0	0	0	4
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	3	2	6	0	0	0	0	12

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	254	30	19	9	14	160	486
CÂMARAS	396	20	20	0	8	156	600
TOTAL	650	50	39	9	22	316	1086





V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé ¹
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

¹Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

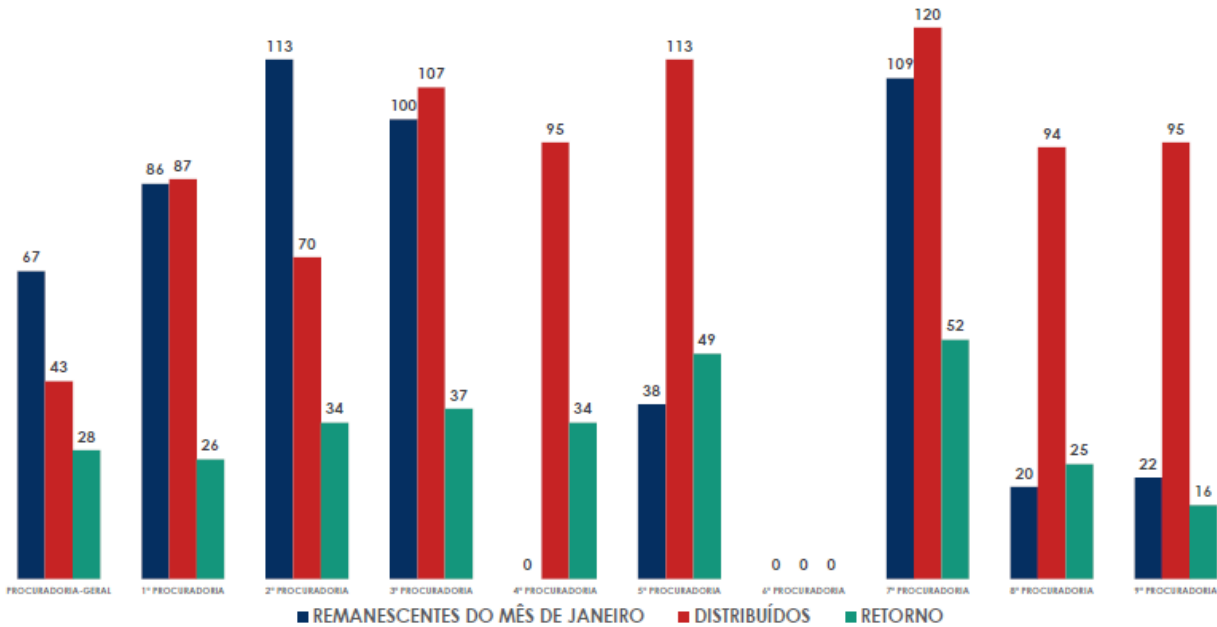
Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho



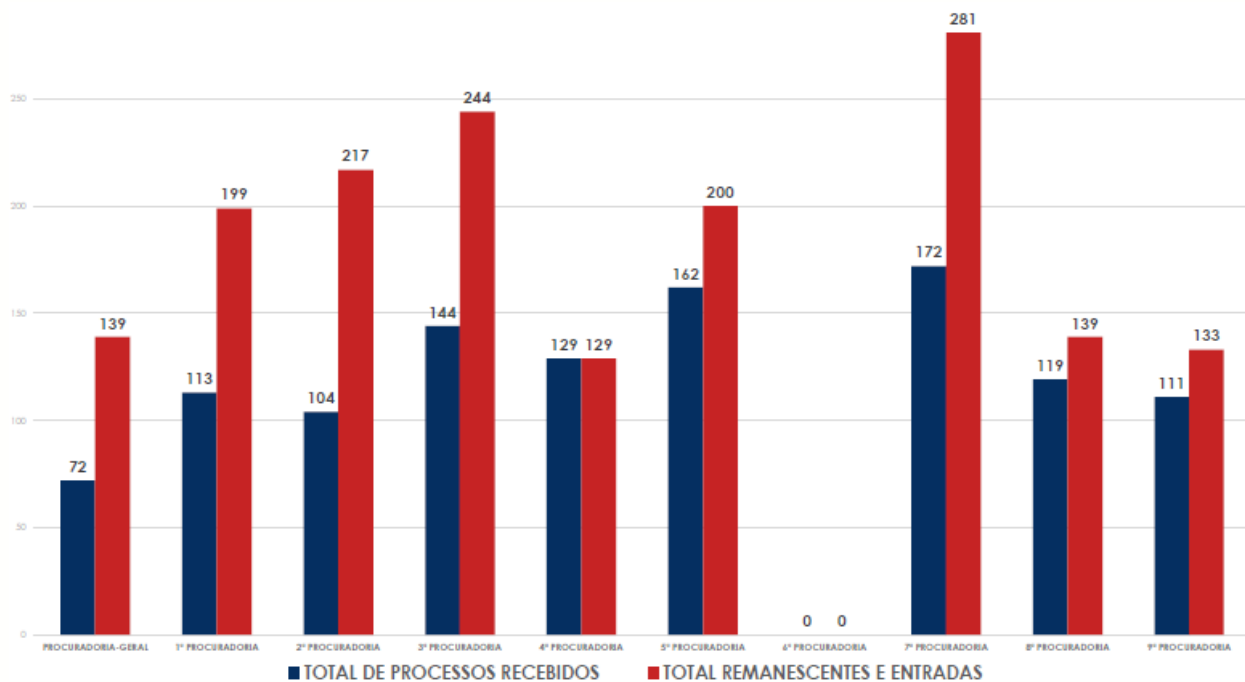


VI – GRÁFICOS:

Processos recebidos:

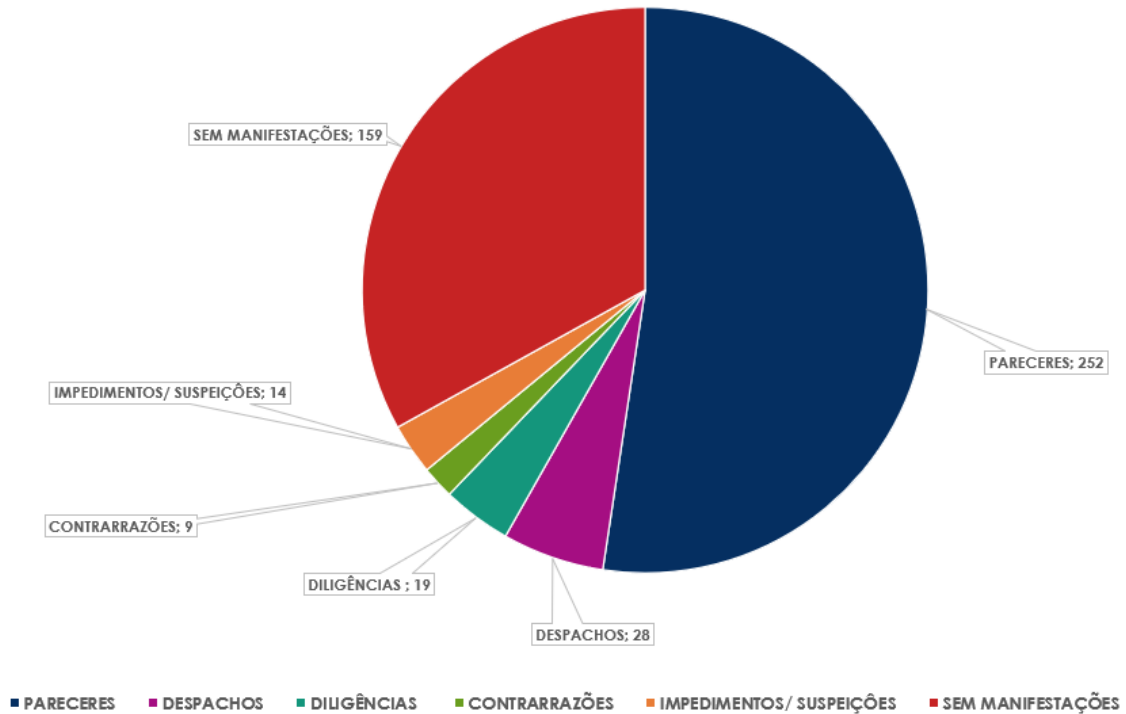


Processos recebidos + remanescentes do mês anterior:

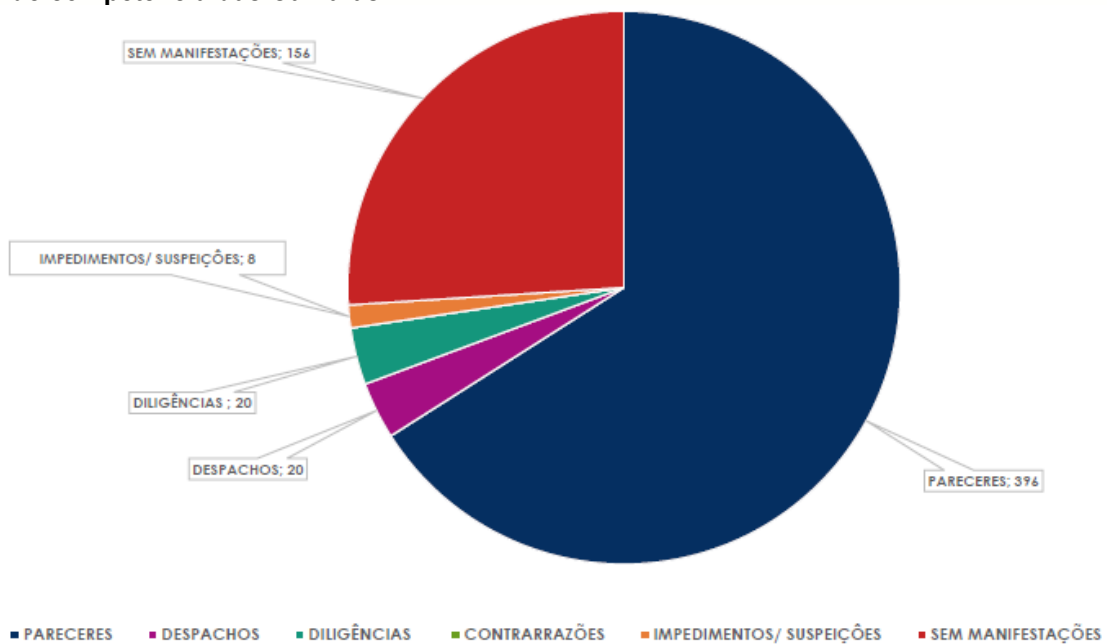




Processos de competência do Tribunal Pleno:

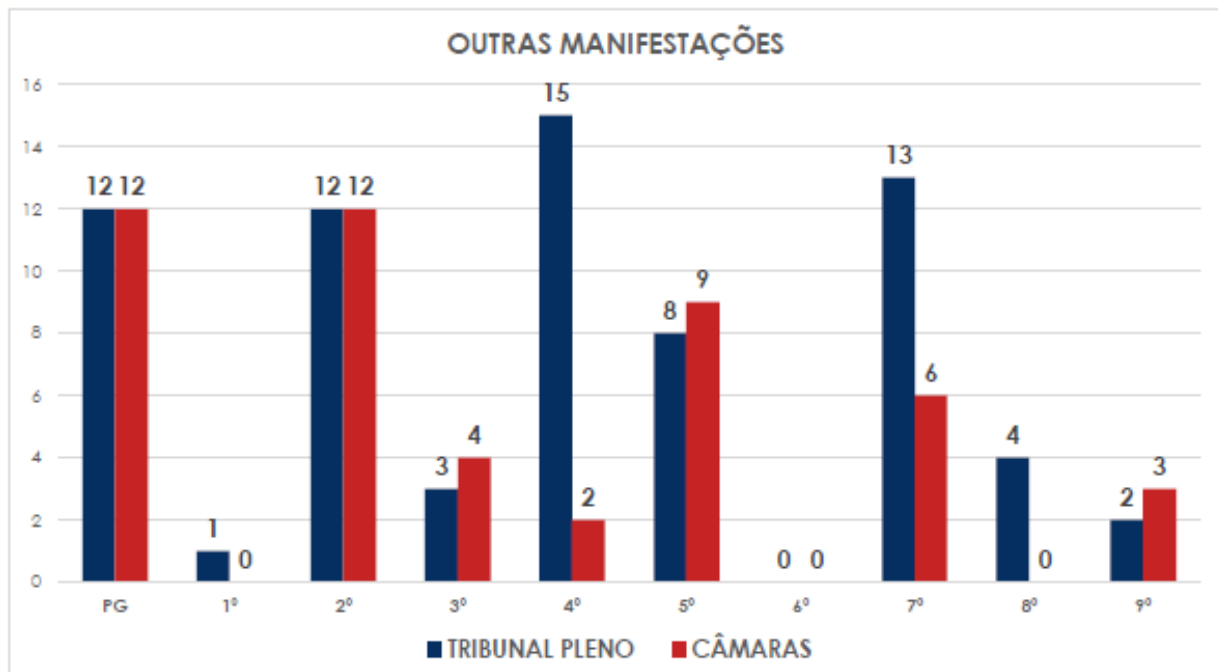
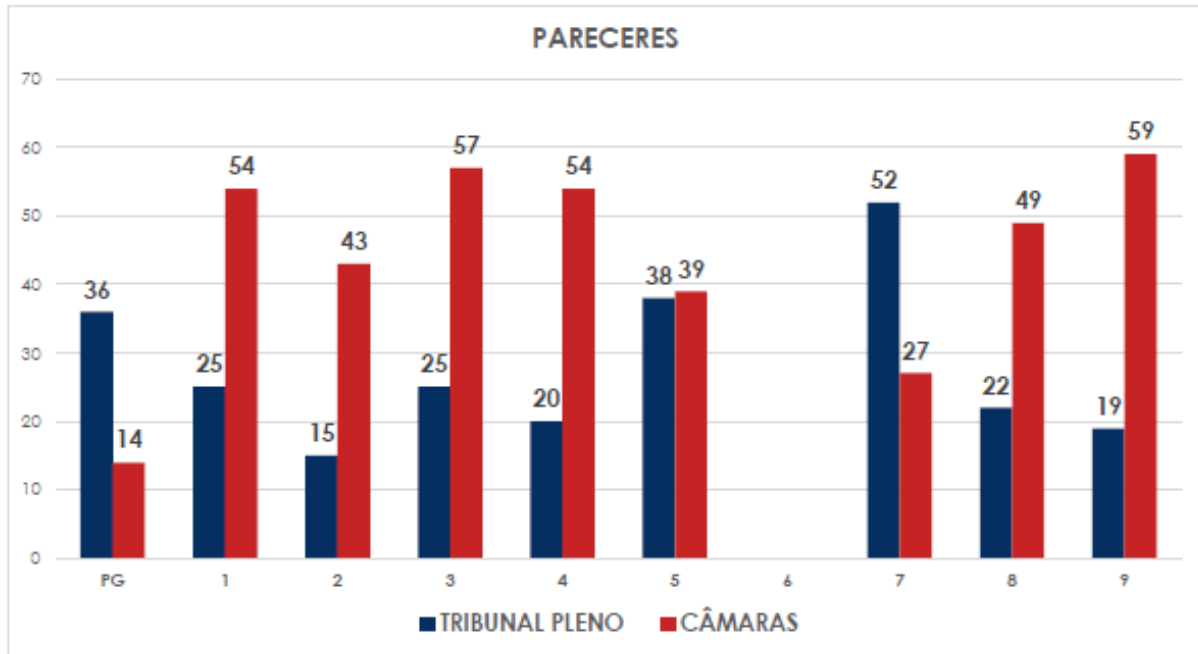


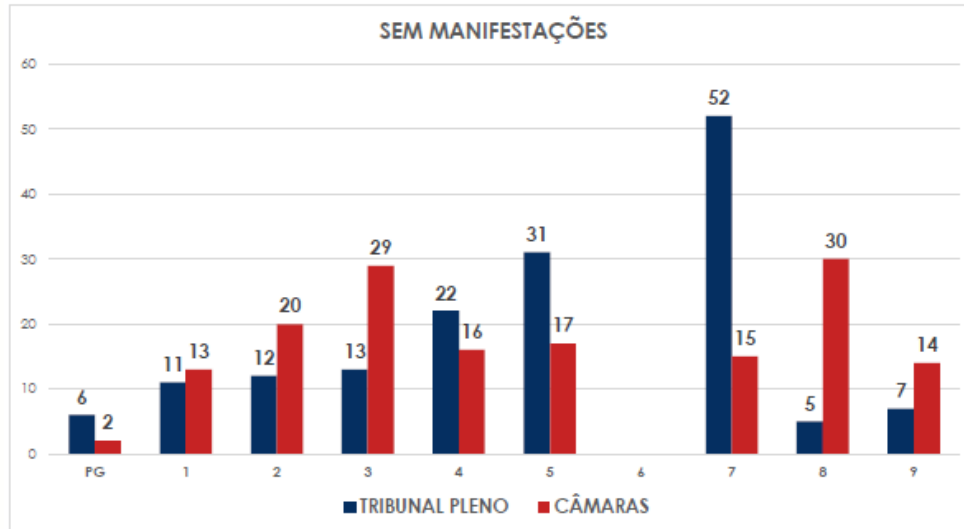
Processos de competência das Câmaras:



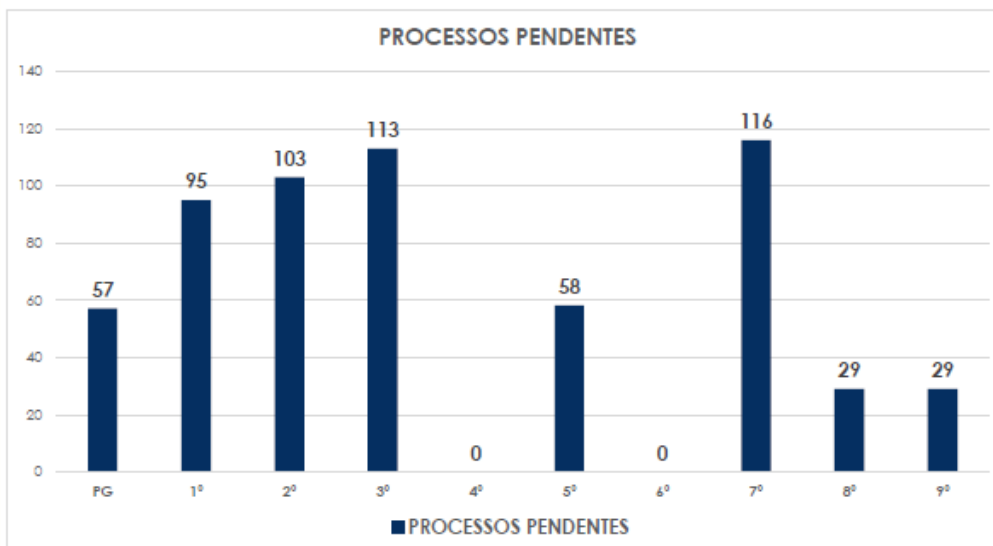


Manifestações processuais:





Processos pendentes:



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14122/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, NICSON MARREIRA LIMA E BERLAN TANANTA DA SILVA

ADVOGADO(A): MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO – OAB/AM 21.151.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. BERLAN TANANTA DA SILVA ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 463/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, que move em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Berlan Tananta da Silva, acerca de possíveis irregularidades em processo administrativo.
2. Em sede de Cautelar, requer a suspensão do procedimento administrativo, até que haja resolução da presente representação.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos





ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Segundo o Representante, existe suposta irregularidade acerca de procedimento administrativo praticado no âmbito da administração pública municipal, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,



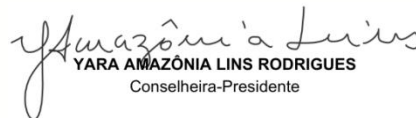


conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao Representante e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 01 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 14.237/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., SR. CARLOS ALBERTO YOSHIDA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADOS(AS): DRA. ANA CAROLINA PAVAN SCHRÖDER OAB/SC N.º 67.386

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO N.º 481/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda., por meio de seu representante legal, em desfavor do Município de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação da representante com a juntada dos documentos às folhas 626 a 628, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constata-se, também, que a advogada da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 629), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública (fls. 2/4) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/17), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante, também, requereu medida cautelar (fl. 17). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.




10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa de sua advogada e à representada, deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 14258/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: MATULINHO XAVIER BRAZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PEDRO RAIMUNDO PAES FONSECA, CRC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E SANTA LUZIA OBRAS DE ALVENARIA LIMPEZA EM PRÉDIOS E COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS LTDA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 130/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM, DO SR. PEDRO RAIMUNDO PAES FONSECA, PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EMPRESA SANTA LUZIA OBRAS DE ALVENARIA LIMPEZA EM PRÉDIOS E COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS LTDA E DA EMPRESA CRC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DAS CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 485/2026 -GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, de lavra do Secretário-Geral, Mário Roosevelt Elias da Rocha em face do Sr. Matulino Xavier Braz, prefeito do Município de Caapiranga, do Sr. Pedro Raimundo Paes Fonseca, pregoeiro/agente de contratação do Município de Caapiranga, da empresa Santa Luzia Obras de Alvenaria Limpeza em Prédios e Coleta de Resíduos Não-Perigosos Ltda e da empresa CRC Serviços de Engenharia Ltda., para apuração de possíveis irregularidades nas Concorrências Eletrônicas municipais.
2. O Representante aponta que há indícios de restrição à competitividade, evidenciados pela participação de apenas uma licitante na Concorrência nº 002/2026, que venceu o certame com desconto mínimo em relação ao valor estimado. A realização da sessão em data atípica (Quarta-Feira de Cinzas) também é apontada como fator que pode ter reduzido a participação de interessados, levantando dúvidas quanto à efetiva concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.





3. Outro aspecto relevante diz respeito aos indícios de possível direcionamento do certame, considerando a existência de possível vínculo ou proximidade entre o gestor municipal e representante da empresa vencedora. Embora tais elementos não comprovem, por si sós, irregularidade, são suficientes para justificar a necessidade de diligências mais aprofundadas, diante da possível violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.
4. Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a execução dos contratos decorrentes das licitações mencionadas, impedindo novos pagamentos e atos executórios até a análise completa da regularidade dos procedimentos.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Instruem o feito a peça vestibular de Representação nº 28/2026 – SECEX, subscrita de forma objetiva de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade



do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

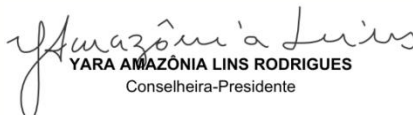
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 46/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária n.º 275/2014, de 27/08/2014, que criou a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX, nos autos do processo n.º 6884/2013;

CONSIDERANDO o Requerimento, que solicita a emissão de Portaria (Processo SEI 004422/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 388/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004422/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1640/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004422/2026);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula: 001.810-4A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula: 001.814-7A, **Paulo Roberto Pires de Souza** – matrícula: 004.118-1A e **Luciano Plentz Russo** - matrícula: 001.936-4A, sob a coordenação do primeiro, para realizar Auditoria Independente *in loco* no Programa de Saneamento Integrado (PROSAI PARINTINS), fruto do contrato de empréstimo n.º 5845/OC-BR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no período de **13/04/2026 a 17/04/2026**;

II – REQUISITAR a documentação necessária, para verificação do cumprimento do plano de ação.

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE no 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3759 pág.24

Manaus, 06 de Abril de 2026

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **05 (cinco) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme cronograma acima**;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 47/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 25/2026/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 004620/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 400/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004620/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1655/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004620/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores **Wendell de Oliveira Cardoso** - matrícula n.º 003.881-4A, **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A; **Thabita Sousa Costa** - matrícula n.º 004.151-3A e **Antônio José Inácio de Souza** - matrícula n.º 001.386-2A, sob a coordenação do primeiro, para realizarem Auditoria Operacional com o intuito de avaliar a Governança da Atenção Primária no Amazonas - Eficácia do Suporte Estadual na Redução de Vazios Assistenciais e no Desempenho dos Municípios, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM), no período de **06/04/2026 a 31/10/2026**;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;


VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 48/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos N.º 3/2026/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 004366/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 422/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004366/2025);

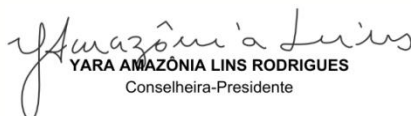
CONSIDERANDO o Despacho N.º 1731/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004366/2025);

R E S O L V E :

I - RETOMAR o período de execução da fiscalização na espécie auditoria operacional com o intuito de avaliar a eficiência, eficácia e economicidade dos Contratos de Gestão (CGs) celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM) com Organizações Sociais (OS), designado pela **Portaria N.º 30/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada em 22.04.2025, a partir do dia **06/04/2026**, estendendo-se até o dia **06/05/2026**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 49/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 46/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1741/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula n.º 001.847-3A e **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A, para no período de **20/04/2026 a 24/04/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção **"in loco"** no **Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi**;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **05 (cinco) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme período acima**;



V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 45/2026

PROCESSO nº 004933/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 33/2026/GAUALIPIO/COL**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 004933/2026, que trata da contratação da empresa **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do servidor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **Conselheiro Substituto**, no **"75º Curso Completo e Prático sobre Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços (IRRF/PIS/COFINS/CSLL/INSS/ISS)"**, que será realizado no período de 06 a 10/04/2026, na cidade de Brasília - DF, no valor total de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 1654/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 396/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f"**, da **Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do servidor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **Conselheiro Substituto**, no **"75º Curso Completo e Prático sobre Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços (IRRF/PIS/COFINS/CSLL/INSS/ISS)"**, que será realizado no período de 06 a 10/04/2026, na cidade de Brasília - DF, no valor total de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do servidor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **Conselheiro Substituto**, no “**75º Curso Completo e Prático sobre Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços (IRRF/PIS/COFINS/CSLL/INSS/ISS)**”, que será realizado no período de 06 a 10/04/2026, na cidade de Brasília - DF, no valor total de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 25/2026

PROCESSO nº 004835/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDG, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 265/2026/DIAM/GP (0845661), nos autos do Processo SEI nº 004835/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 1618/2026/GP/TP (0846616) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3759 pág.32

Manaus, 06 de Abril de 2026

CONSIDERANDO a Informação nº 394/2026/DIORF/SEGER (0848010), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 47.968.689/0001-06, contemplando aquisição de **02 (dois) pneus 255/55R19 99V TRIANGLE TR259**, bem como, o serviço de **alinhamento e balanceamento** para o veículo oficial **VW AMAROK V6HIGH AC4, placaQZL-7G07**, no valor total de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, sendo **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais) no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) referente a aquisição de material e **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 47.968.689/0001-06, contemplando aquisição de **02 (dois) pneus 255/55R19 99V TRIANGLE TR259**, bem como, o serviço de **alinhamento e balanceamento** para o veículo oficial **VW AMAROK V6HIGH AC4, placaQZL-7G07**, no valor total de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, sendo **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais) no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) referente a aquisição de material e **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de



Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 26/2026

PROCESSO nº 004612/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 252/2026/DIAM/GP (0844129), nos autos do Processo SEI nº 004612/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 1616/2026/GP/TP (0846612), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 395/2026/DIORF/SEGER (0848021), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3759 pág.34

Manaus, 06 de Abril de 2026


CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME**, CNPJ nº 22.503.438/0001-25, visando ao fornecimento de peças e a prestação de serviços de sua substituição, destinados ao veículo oficial **TOYOTA/COROLLA ALTIS FLEX** placa **PHD-2468**, ano 2017, modelo 2018, no valor de **R\$ 5.180,00** (cinco mil cento e oitenta reais), sendo **R\$ 3.680,00** (três mil seiscentos e oitenta reais) referente à aquisição de materiais, no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) e **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) relativos aos serviços, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME**, CNPJ nº 22.503.438/0001-25, visando ao fornecimento de peças e a prestação de serviços de sua substituição, destinados ao veículo oficial **TOYOTA/COROLLA ALTIS FLEX** placa **PHD-2468**, ano 2017, modelo 2018, no valor de **R\$ 5.180,00** (cinco mil cento e oitenta reais), sendo **R\$ 3.680,00** (três mil seiscentos e oitenta reais) referente à aquisição de materiais, no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) e **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) relativos aos serviços, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 341/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

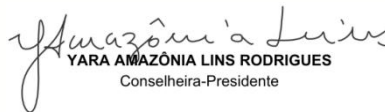
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 62/2026 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO, constante no Processo SEI n.º 003159/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Auditor Substituto de Conselheiro **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 0034231A, **45 (quarenta e cinco)** dias, de Licença Médica para acompanhamento de cônjuge, a contar de **27/02/2026**, conforme atestado médico e em acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Replicado por alteração.

PORTARIA nº 349/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 27.03.2026, constante no Processo SEI n.º 004917/2026;




RESOLVE:

I - **INCLUIR** a servidora **GISELLE DELIA DA SILVA**, matrícula n.º 0046310A, como membro da Comissão Olímpica e Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas, instituída pela portaria n.º 473/2024GPDGP, datada de 03.04.2024, e publicada no DOE de mesma data, **a contar de 01.04.2026**;

II - **ATRIBUIR** a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, **a contar de 01.04.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 355/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1717/2026/GP, datado de 06.04.2026, constante no Processo SEI n.º004201/2026;

RESOLVE:

I - **DEFERIR** o pedido do servidor **MANUELLA SILVESTRE GERALDO**, matrícula n.º 0027863B, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de





teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de 19.03.2026;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de abril de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 357/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1715/2026/GP, datado de 06.04.2026, constante no Processo SEI n.º 003244/2026;





RESOLVE:

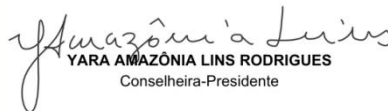
I - DEFERIR o pedido da servidora **KALYNE FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º0014460B, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **11.04.2026**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 9/2026 -GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho do Relator Nº. 40/2026 (p. 369-371), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. ADEILSON GOMES DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1108/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/06/2023, Edição nº 3081 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Sr. Adelson Gomes de Souza (presidente da Ascampa) Referente Ao Termo de Convênio Nº 012/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação Comunitária Agrícola do Rio do Urupadi - Ascampa, objeto do **Processo TCE nº 14534/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 8/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 1064/2025 (p. 73-74), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1060/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/07/2025, Edição nº 3590 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI em face do Acórdão Nº 452/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10288/2023, objeto do **Processo TCE nº 10721/2025**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11274/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1762/2023-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima, Policial Militar à época, CPF nº 444.617.122-49**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, Conforme **Acórdão Nº 1762/2023**, nos Autos do Processo Nº 16286/2022, de **Relatoria do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, Que Trata da Representação Oriunda da Manifestação Nº 426/2022 - Ouvidoria Interposta pela Secex em Desfavor do Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima, para Apuração de Possível Acúmulo de Cargos na Polícia Militar do Amazonas – PMAM. **O NOTIFICADO deverá no prazo 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a MULTA NO VALOR ATUALIZADO de R\$ 17.208,06 (dezessete mil, duzentos e oito reais e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com **comprovação perante este Tribunal de Contas**, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13707/2025**, e cumprindo a **Decisão nº 457/2019-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, à época, CPF nº 407.326.492-34**, Conforme **Acórdão Nº 457/2019**, nos Autos do Processo Nº 14799/2016, de Relatoria do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro Que Trata da Representação Formulada pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, Coordenador da Comissão de Transição de Gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, Em Face do Atual Prefeito Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por Descumprimento da Resolução Nº 11/2016-TCE/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, **ATUALIZADA PARA O VALOR TOTAL de R\$ 16.985,24 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com **comprovação perante este Tribunal de Contas**, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº





939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10549/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1939/2022 -TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Rogerio Galvão de Souza, Presidente da Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, à época, CPF Nº 757.242.352-34**, Conforme Acórdão Nº. 1939/2022, nos Autos do Processo Nº 14035/2021, de Relatoria do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa Que Trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 68/2010, Firmado Entre a Sepror e a Associação Comunitária Nova Aliança - ACNA. (processo Físico Originário Nº 2022/2016), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ATUALIZADA para o valor total de R\$ 16.864,07 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508 aos **Cofres do Estado do Amazonas**, bem como o **Alcance no Valor total de R\$ 15.750,00 (quinze Mil, Setecentos e Cinquenta Reais) ATUALIZADO para o valor total de 41.342,55 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670 aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





CAUTELARES

PROCESSO: 19.322/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa R.M.P. Romero LTDA. (R.K. Refeições), em face da SEMAD, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM, cujo objeto é a contratação de serviço especializado em preparo e distribuição de refeições (tipo almoço) para atender as escolas de tempo integral da Rede Municipal de Ensino - SEMED.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa R.M.P. Romero LTDA. (R.K. Refeições), em face da SEMAD, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM, cujo objeto é a contratação de serviço especializado em preparo e distribuição de refeições (tipo almoço) para atender as escolas de tempo integral da Rede Municipal de Ensino - SEMED.

Na Inicial (págs. 2/15), o Representante alega possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM, em síntese: (a) inabilitação da Empresa Representante, em razão de suposta ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (b) violação ao princípio da isonomia durante o certame.

Destaca-se que o objeto do procedimento licitatório é a “eventual contratação de serviço especializado em preparo e distribuição de refeições (tipo almoço)”.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM, para que a Comissão Municipal de Licitação se abstenha de praticar quaisquer atos subsequentes, notadamente a adjudicação do objeto, a homologação do certame ou a assinatura de eventuais contratos, até a decisão final de mérito desta Representação.

Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da





Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

À vista disso, conforme Despacho nº 2.073/2025-GP (págs. 361/364), de lavra da Conselheira-Presidente em 29/12/2025, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para ciência da Representação e da Decisão Monocrática, bem como manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar pleiteado pelo Representante.

Transcorrido o prazo concedido, houve apresentação da Nota Técnica nº 005/2026-CML (págs. 382/403) da Comissão Municipal de Licitação mediante Ofício nº 050/2026-CML (págs. 381) que, em síntese, alega:

- “Da simples análise dos autos do certame em epígrafe, bem como do entendimento do trâmite do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM. verifica-se claramente que a Representante deixou de demonstrar, ainda que minimamente, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos esses essenciais para a concessão de pleitos de natureza cautelar, resumindo-se a demonstrar o inconformismo com regras do Edital as quais conhecia, ou deveria conhecer.”

- “(...) o deferimento da medida cautelar no caso em voga fere frontalmente a ordem jurídica e o interesse público envolvido na questão importando em prejuízos ao serviço público municipal que necessita da utilização do objeto em epígrafe, verificando-se, assim, no presente caso, a existência do *periculum in mora inverso*.”

- “(...) importante trazer à baila o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual preceitua que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas de decisão.”

- “Nota-se, conforme já descrito no histórico da licitação em tópico anterior, que a Representante sequer aguardou o prazo para interposição de recurso no bojo do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM, que ainda se encontra em curso, estando sequer com definição de vencedor.”

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD apresentou justificativas (págs. 414/425) por meio do Ofício nº 0231/2026-SEMAD (pág. 413) informando:



● “(...) o instrumento convocatório delimita com precisão o objeto, o regime de contratação e as regras de competição, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como às normas aplicáveis às contratações públicas.”

● (...) cláusulas editalícias encontram-se estruturadas para garantir competição isonômica, julgamento objetivo e contratação eficiente, com remissões técnicas ao Termo de Referência e regras procedimentais (...)”

● “Dessa forma, não se identifica qualquer afronta ao instrumento licitatório, tampouco violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, preservando-se, por conseguinte, a vinculação da Administração às regras editalícias e a regularidade do procedimento licitatório, inexistindo mácula capaz de comprometer a legalidade, a transparência ou a legitimidade do certame.”

● “Destaca-se, por fim, a cautela que deve ser conferida aos atos decisórios vindouros, para que não se valide a tentativa de utilizar esse órgão técnico, desvirtuando o caráter fiscalizatório característico, para deliberar acerca de atos próprios do Poder Executivo, de modo a intentar que essa Corte estabeleça regras de Certame Licitatório amparadas pela legítima discricionariedade que lhe é afeta.”

Em 20/01/2026 a Empresa Representante apresentou Pedido de Reconsideração de Medida Cautelar (págs.426/432) apresentando fatos novos, isto é, a retomada da sessão públicas do Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM para o dia 20/01/2026. Além disso, alega:

● “A Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A Requerente, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, foi sumariamente inabilitada com base na ausência de um documento que jamais foi exigido no edital. Tal ato representa uma inovação ilegal, que fere de morte a segurança jurídica do certame.”

● “Violação ao Princípio da Isonomia: A Comissão de Licitação, ao dispensar tratamento flagrantemente distinto aos concorrentes remanescentes, concedendo-lhes prazos e condições que não foram oportunizados à Requerente, maculou a igualdade que deve imperar entre os licitantes.”

● “Risco Imediato de Consolidação da Ilegalidade: A declaração de um vencedor na sessão de amanhã, com base em um procedimento que excluiu ilegalmente a proposta mais vantajosa, consolidará o ato





administrativo viciado. A partir desse ponto, o processo caminhará rapidamente para a homologação e adjudicação, criando uma aparência de legalidade sobre um ato fundamentalmente nulo.”

- “Risco Concreto de Dano ao Erário: Uma vez homologado o certame, a Administração estará autorizada a assinar o contrato com a empresa declarada vencedora, cuja proposta é mais onerosa que a da Requerente. O dano ao erário, portanto, se tornará um fato consumado, com o desembolso de recursos públicos que poderiam ser economizados caso a legalidade fosse observada. O prejuízo deixará de ser potencial para se tornar efetivo e de difícil reparação.”

- “Risco Efetivo de Ineficácia da Decisão de Mérito: Se esta Corte de Contas não agir de forma imediata, a decisão final, ainda que favorável à Requerente, poderá se tornar inócua. A anulação de um contrato já em execução gera entraves administrativos, custos adicionais e, muitas vezes, a própria impossibilidade de restabelecer o *status quo ante*. A tutela jurisdicional do Tribunal, nesse cenário, perderia sua eficácia prática.”

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:



(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e dos Representados, passo a me manifestar.

A Constituição Federal estabelece no inciso XXI, do art. 37 a igualdade de condições para todos os concorrentes, assegurando que as contratações públicas sejam precedidas de licitação que resguarde a isonomia e imponha apenas exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 5º, que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

À vista disso, a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), sem previsão expressa no Edital, revela aparente desconformidade com a vinculação ao instrumento convocatório e com a isonomia entre os licitantes.

Além disso, a consideração de elementos probatórios sem a correspondente abertura de contraditório mostra-se incompatível com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV), bem como com a vedação à decisão-surpresa (Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, arts. 9º e 10). Vejamos:

“Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”





No caso concreto, ao inabilitar uma empresa por documentação inexistente tanto no Edital quanto no Termo de Referência do procedimento licitatório em questão, a Administração Pública atua de maneira desconexa com os dispositivos legais que regem as Licitações.

Ademais, ao demonstrar, conforme histórico do chat (pág. 119/137 e 433/447), prazos diferentes (pág. 359) e planilha contendo o motivo da desclassificação da Representante, há indícios de ausência de isonomia entre todos os concorrentes do procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 37, XXI da CF/88.

Dessa forma, resta evidenciado, nesta fase de cognição sumária, o preenchimento do requisito da plausibilidade do direito invocado, caracterizando-se o *fumus boni iuris* diante de indícios de violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Contudo, a concessão da medida cautelar exige a **presença cumulativa** do perigo da demora, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, não se configura o *periculum in mora* em nível suficiente para autorizar a suspensão cautelar do certame, pois, à luz dos elementos até então constantes dos autos, a continuidade do procedimento não revela, nesta fase, risco imediato de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia do julgamento de mérito em patamar superior ao dano que a própria paralisação pode produzir.

Assim, ausente requisito indispensável à tutela de urgência, impõe-se o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual, com aprofundamento da análise técnico-jurídica dos fatos narrados.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3759 pág.49

Manaus, 06 de Abril de 2026

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante e à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD.

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a conseqüente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

